



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

MENSAGEM N° 002 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 04/02/2014
Fábio Núñez Nogueira
1º Secretário ALEPI

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
1º Secretário Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que **"Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 3.376, de 11 de dezembro de 1975"**, pelas razões a seguir esposadas:

O projeto de lei em referência, no art. 1º, estabelece a criação de obrigação para o Poder Executivo Estadual no que a composição do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, que passaria a contar com 10 (dez) membros, sendo cinco representantes do Fisco e cinco representantes dos contribuintes.

Ao assim fazer, olvidou-se, porém, que a Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo**, como se depreende do art. 75, § 2º, III, b, vejamos:

"Art. 75
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
[...]
III – estabeleçam:
[...]
b) *criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.*" (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que os Conselhos são arranjos institucionais definidos na legislação ordinária para concretizar a participação e controle social preconizados na Constituição Federal de 1988. São organismos que articulam participação, deliberação e controle do Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TCG/ADVO. PT, 04.02.2014
PARA URGÊNCIA EM GERAL
Reimundo Martin Reis de Freitas



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

Os Conselhos estaduais são criados por lei e estão vinculados administrativamente às Secretarias de Estado das respectivas áreas temáticas ou de direitos e não devem estar sujeitos a nenhuma subordinação hierárquica. Deliberam sobre questões no âmbito da política estadual e suas decisões devem ser parâmetros tanto para os órgãos estaduais quanto para os municipais.

Não obstante se tratar de matéria relevante, o Projeto de Lei em análise tão-somente poderia ser da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, incorrendo em vício formal.

A Constituição do Estado do Piauí, seguindo preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, não autoriza a ingerência de outro Poder na **estruturação administrativa de órgãos da Administração Pública**, evidenciando violação ao *Princípio da Separação dos Poderes*, disciplinado no art. 2º, da Constituição Federal.

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de **vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo**, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por oportuno, é imperioso destacar que mesmo a eventual sanção de Projeto de Lei acoimado de vício formal subjetivo não possui o condão de convalidar a mácula existente em norma que não respeitou as disposições constitucionais atinentes à legitimidade para instauração do processo legislativo, tal como resta exteriorizado no posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

Ademais, a proposição legislativa em apreço prevê apenas alteração do *caput*, e dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 3.376/1975, deixando de disciplinar a normatização contida nos §§3º a 5º, do mesmo dispositivo, incorrendo em revogação tácita.

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembléia Legislativa.

WILSON NUNES MARTINS
 Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS N°
	04

ANEXOS	NÚMERO
	AL-69/2/14